TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8970
22 de fevereiro de 2022, às 9h

Processos

1.RECURSO ELEITORAL N 0600233-49.2020.6.11.0060 1
2.RECURSO ELEITORAL N 0600218-22.2020.6.11.0047 2
3.RECURSO ELEITORAL N 0600217-37.2020.6.11.0047 4
4.RECURSO ELEITORAL N 0600402-23.2020.6.11.0032 5
5.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N 0600002-48.2021.6.11.0040 6
6.RECURSO ELEITORAL N 0600669-65.2020.6.11.0041 8
7.RECURSO ELEITORAL N 0600057-51.2020.6.11.0034 9
8.RECURSO ELEITORAL N 0600473-53.2020.6.11.0055 10
JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 11
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600227-91.2021.6.11.0000 11
10.PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600259-96.2021.6.11.0000 12
11.PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600036-12.2022.6.11.0000 13

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

1. RECURSO ELEITORAL N 0600233-49.2020.6.11.0060

Pedido de Vista em 17.02.2022 **–** Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS PIM

ADVOGADO: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a incólume sentença de primeiro grau

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para a juntada de novos documentos e esclarecimentos **(voto:** acolheu a preliminar**)**

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – acompanhou o Relator

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – acompanhou o Relator

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o Relator

Mérito: (Voto: negou provimento ao recurso)

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - **pediu vista**

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18162774) interposto **por** SEBASTIÃO CARLOS PIM **e** GILBERTO VIEIRA MELO**,** candidatos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, no município de Campo Novo do Parecis/MT, em desfavor da sentença ID 18162768, que julgou **desaprovada** a prestação de contas de campanha dos candidatos, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento do valor de R$ 16.268,75 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Em **razões** recursais, os recorrentes argumentam que a Resolução TSE nº 23.607/2019 foi cumprida, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas. Apresentam os documentos IDs 18162776 e seguintes.

Conforme certidão ID 18162800 o recurso é tempestivo.

Por meio da decisão ID 18162801 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em **contrarrazões** (ID 18162806) o Ministério Público Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de documentos em fase recursal e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Em parecer a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reitera a preliminar de intempestividade para juntada de novos documentos e, no mérito, se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18167950).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N 0600218-22.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DEUSALINA ALVES DE LIMA

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - OAB/MT19456-A

ADVOGADO: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT6755-A

ADVOGADO: SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA - OAB/MT12054-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Deusalina Alves De Lima**, candidata vereadora no município de Poxoréu/MT, contra sentença [ID 18106067] proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que **desaprovou** a prestação de **contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão da não abertura de conta bancária específica para a campanha e pela utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha [FEFC], ausência de comprovação da destinação de **R$ 476,87** em combustíveis.

Em **razões** recursais [ID. 18110897], a recorrente sustenta em relação a não abertura da conta bancária que:

> Ressalta-se, de boa-fé, que foi solicitada, em tempo hábil, a abertura da conta corrente OUTROS RECURSOS, ocorre que a agência do Banco do Brasil local, não efetuou a abertura, e considerando que não tinha recursos, nem doações para utilização na campanha, não se atentou para a confirmação da presente conta.
>
> Assim como no julgado transcrito, diante desta peculiaridade do caso concreto, a inexistência da conta, bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do candidato, devendo ser esta analisada segundo o caso concreto e a efetiva observância da razoabilidade.

Quanto a irregularidade na utilização de recursos do FEFC, afirma que:

> Desde os primórdios até a eleição do ano de 2018 alguns gastos eleitorais eram considerados de registro obrigatório, dentre eles o veículo utilizado pelo candidato e o combustível utilizado nesse veículo, entre outras coisas.

Ocorre que na Eleição de 2020, que tramitou sob a égide da Res. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral houve uma mudança drástica, veja a redação do art. 35, § 6º da referida resolução:

> "Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26)
>
> § 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:
>
> a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; [...]
>
> Essa mudança drástica na legislação, onde determinados gastos eleitorais até então possuíam obrigatoriedade de registro e apresentação de documentos na prestação de contas, mudaram de figura e foram considerados exatamente o oposto, ou seja, não foram mais considerados gastos eleitorais e não deveriam ser registrados nas prestações de contas, **o que gerou muitas dúvidas em pessoas que já**

> **estavam acostumadas a trabalhar com prestação de contas, imagine com profissionais do interior e pouco preparados para dizer o mínimo**. [destaque no original]
>
> [...]

Vale esclarecer também, que tal combustível não fora adquirido pelo candidato em comento, sendo estas, como demonstrados acima oriundos de 01 (uma) doação estimável em dinheiro, recebida da candidata a Prefeita Cintia Pereira Carneiro, anexa ao processo, o que totalizou o valor de R$ R$ 476,87 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos)

Ao final requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, bem como seja reformada a obrigatoriedade de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R$ 476,87**.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18115394], opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso,

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N 0600217-37.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SIMONE BORGES DE AMORIM

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - OAB/MT19456-A

ADVOGADO: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT6755-A

ADVOGADO: SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA - OAB/MT12054-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18191227) interposto por **SIMONE BORGES DE AMORIM**, contra sentença (ID 18191221) proferida pelo juízo da 47ª ZE que **desaprovou** as contas da candidata ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor total de R$ 332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional, referente aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados.

Em **razões** recursais (ID 18191227), a recorrente alega, em síntese que:

> *"Ressalta-se, de boa-fé, que foi solicitada, em tempo hábil, a abertura da conta corrente OUTROS RECURSOS, ocorre que a agência do Banco do Brasil local, não efetuou a abertura, e considerando que não tinha recursos, nem doações para utilização na campanha, não se atentou para a confirmação da presente conta.*
>
> *Assim como no julgado transcrito, diante desta peculiaridade do caso concreto, a inexistência da conta, bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do candidato, devendo ser esta analisada segundo o caso concreto e a efetiva observância da razoabilidade. (...)*
>
> *Essa mudança drástica na legislação, onde determinados gastos eleitorais até então possuíam obrigatoriedade de registro e apresentação de documentos na prestação de contas, mudaram de figura e foram considerados exatamente o oposto, ou seja, não foram mais considerados gastos eleitorais e não deveriam ser registrados nas prestações de contas, o que gerou muitas dúvidas em pessoas que já estavam acostumadas a trabalhar com prestação de contas, imagine com profissionais do interior e pouco preparados para dizer o mínimo."*

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, aprovando com ressalvas as contas da candidata, excluindo-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18193677) manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N 0600402-23.2020.6.11.0032

PROCEDENCIA: União do Sul - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ZILMA PORFIRO

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874-A

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar com ressalvas as contas da recorrente.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator

3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – acompanhou o Relator

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – acompanhou o Relator

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18163028) interposto por **ZILMA PORFIRO,** candidata à vereadora no município de União do Sul/MT, em desfavor de sentença ID 18163010, integrada pela decisão ID 18163022, que nos termos do art. 74, inciso III, Res. TSE nº 23.607/2019 julgou **desaprovadas** as contas de campanha, referente às **Eleições 2020**.

A sentença recorrida desaprovou a contas da candidata em razão das seguintes irregularidades: a) omissão de despesas com advogado e contador; b) não comprovação de despesa, no valor de R$ 1.502,45, realizada com recursos provenientes do FEFC; c) extrapolação do limite de gastos com locação de veículos.

Aduz a recorrente que a sentença merece reforma para considerar os documentos apresentados por ocasião dos embargos de declaração, especialmente o comprovante de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a ausência de má-fé da candidata, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas prestadas, devendo estas serem julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Em despacho ID 18163029 a douta magistrada de primeiro grau deixou de exercer juízo de retratação e determinou o encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer ID 18171472 pelo provimento do recurso aprovar as contas com ressalvas.

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0600002-48.2021.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LUIS PEREIRA COSTA
ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A
ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810
ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015
ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233
ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O
ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

EMBARGADO: ELTON BARALDI
ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A
ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612
ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – acompanhou o Relator
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – acompanhou o Relator
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188233) opostos por **Luís Pereira Costa** em face do acórdão nº 29176 deste Egrégio Tribunal, que **negou provimento** ao recurso eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau, julgando procedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) e aplicando a sanção de cassação de mandato ao recorrente.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*
>
> *1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denuncismo vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.*
>
> *2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.*

3. Na averiguação das eleições sob o prisma da lidimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a "gravidade da conduta" e "proporcionalidade" da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.

O Embargante alega que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de que houve fraude eleitoral, tanto sob o ponto de vista da liberdade de expressão, quanto da imunidade parlamentar. Avista contradição sobre a existência de prova robusta e inequívoca que demonstre que os fatos interferiram na normalidade e na legitimidade das eleições em Primavera do Leste. Argumenta, ainda, que o aresto embargado é omisso e contraditório ao aplicar a sanção de cassação de mandato, sobretudo quanto à temperança do princípio da proporcionalidade, em seu viés qualitativo e quantitativo.

Para fins de prequestionamento, aduz suposta violação aos artigos art. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV; art. 29, inciso VIII, art. 14, § 10, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 22, inciso XVI, da LC n° 64/1990, pugnando, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau que cassou o mandato do vereador Embargante.

Em **contrarrazões** (ID 18193874) a parte embargada rebate os argumentos trazidos pelo Embargante, afirmando que não há que se prover o recurso para suprir as omissões e contradições que inexistem na decisão, haja vista que as provas contidas nos autos foram analisadas e enfrentadas adequadamente.

Em parecer ID 18195390 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N 0600669-65.2020.6.11.0041

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: UEMERSON ALVES FERREIRA - OAB/MT14866

ADVOGADO: THUCYDIDES FRANCISCO CONCEICAO ALVARES - OAB/MT4552

RECORRENTE: ADRIANA GONCALVES LANA CUNHA

ADVOGADO: UEMERSON ALVES FERREIRA - OAB/MT14866

ADVOGADO: THUCYDIDES FRANCISCO CONCEICAO ALVARES - OAB/MT4552

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas e afastar a multa aplicada

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

7. RECURSO ELEITORAL N 0600057-51.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLITICO - EXERCÍCIO DE 2019

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - CHAPADA DOS GUIMARAES - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ROSANE COSTA ITACARAMBY - OAB/MT8755-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO para declarar a NULIDADE da sentença, em razão do cerceamento de defesa, com a consequente baixa dos autos ao juízo de primeira instância para assegurar o direito de defesa do recorrente. No mérito, o parecer é pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar (PRE): nulidade da sentença por cerceamento de defesa

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **PARTIDO LIBERAL - PL,** do município de Chapada dos Guimarães/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral – Chapada dos Guimarães/MT que **julgou não prestadas** as contas referente ao exercício financeiro de 2019 (id. 18126530), com fundamento no art. 45, inc. IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Juízo de origem julgou não prestadas as contas da agremiação em virtude de ausência de envio da prestação de contas ou da declaração de ausência de movimentação financeira, através da mídia eletrônica (via sistema SPCA), contrariando o disposto no art. 28, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em **razões** recursais (id. 18126535), o recorrente alega que todos as informações necessárias foram devidamente prestadas junto ao sistema SPCA, bem como que a prestação de contas encontra-se com status de "encerrada", fator esse que impossibilita a emissão de declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2019.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas em exame.

Em sede de contrarrazões (id. 18126552), o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso.

Ato contínuo, o magistrado *a quo* determinou a remessa dos autos ao e. TRE/MT.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18141988), preliminarmente, pela nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, e no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, para o fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas auditadas.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N 0600473-53.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADILSON DAMIAO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo indeferimento de juntada de documentos extemporâneos e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, apenas para afastar algumas irregularidades, mantendo-se, todavia, a desaprovação de contas e condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 8.500,00.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar (PRE): preclusão para juntada de documentos

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600227-91.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MINI USINA FOTOVOLTAICA - SEDE TRE-MT

RECORRENTE: SOLEN COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600259-96.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES – CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS DA OUVIDORIA ELEITORAL – TRE-MT

INTERESSADO: OUVIDORIA ELEITORAL

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta** de **alteração** do texto dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 531/2004, que dispõe sobre a **criação da Ouvidoria no âmbito deste Regional**, e do artigo 7º da Resolução nº 532/2004, que institui as suas Normas Gerais, bem como revogação do artigo 8º da Resolução nº 532/2004, a fim de adequá-los ao §2º do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Resolução nº 1.152/2012), no que tange à eleição para o cargo de Ouvidor Eleitoral e seu substituto.

A minuta de Resolução foi aprovada com alterações promovidas pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer ASJUR nº 417/2021 (fls. 01/02 - doc. 18168496).

Por sua vez, a **Diretoria-Geral** ponderou pelo "acolhimento dos termos consignados na proposta em apreço e consequente submissão ao e. Pleno deste Tribunal." (fls. 09 - doc. 18168496).

É o sucinto relatório.

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600036-12.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta** de resolução para **regulamentar** a **política de gestão de riscos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**, em atendimento à Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e estabelece no seu art. 5º instrumentos de governança em contratações públicas, dentre as quais encontra-se o "Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações (...)" (art. 5º, inciso IV, da Resolução CNJ n. 347/2020).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivando atender a Resolução CNJ n. 347/2020, instituiu Grupo de Trabalho objetivando realizar estudo para atendimento à referida resolução do CNJ, razão pela qual emitiu a Nota Técnica n. 01/2021, na qual orientou os Tribunais Regionais Eleitoral editarem portarias e/ou resoluções para instituição da política de gestão de riscos nas contratações públicas (ID 18193881 – f. 03/08).

Ressalte-se que a gestão de riscos nas contratações públicas atende, ainda, à determinação contida no Acórdão n. 2.622/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC 025.068/2013-0, no qual foi realizado levantamento "com o objetivo de sistematizar informações sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições em amostra de organizações da Administração Pública Federal (APF)".

Ademais, a **Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria** deste Regional emitiu o Alerta n. 02/2021, após identificar a necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento na área de contratações neste Regional, durante a realização da Auditoria Contínua n. 01/2021.

A **Assessoria Jurídica** deste Regional aprovou a minuta em tela, por meio do Parecer ASJUR n. 09/2022 (ID 18193884, f. 04/05), no que foi seguida pela Diretoria-Geral (ID 18193884, f. 09/10).

É o relato do necessário.